MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**14041.720130/2017-47**
ACÓRDÃO	2201-012.250 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se com a apresentação tempestiva da impugnação.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

A inobservância das regras e prazos para a apresentação de impugnação e para a interposição de recurso voluntário acarretam o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTUAÇÃO E SOLIDARIEDADE QUE SE MANTÊM.

Se a parte autuada não apresenta impugnação ao lançamento fiscal resta configurada a preclusão processual, devendo ser mantida a responsabilidade tributária a ela atribuída mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo. Deve prevalecer, para ambas as partes da relação processual, o direito ao contraditório e o acesso ao duplo grau de jurisdição, que seriam violados caso o recurso voluntário fosse admitido.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelas empresas responsáveis solidárias B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME, em razão de não ter sido instaurada a fase litigiosa com a impugnação ao lançamento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pelas responsáveis solidárias B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME (fls. 577/578 e págs. PDF 571/572) e B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME (fls. 589/590 e págs. PDF 583/584) contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (fls. 546/551 e págs. PDF 540/545), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 21/11/2017, já acrescidos de juros de mora (calculados até 11/2017) e multa proporcional (passível de redução), acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 32/55):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R$ 4.052.572,27 (fls. 02/20) e
- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R$ 118.423,13 (fls. 21/31).

DOCUMENTO VALIDADO

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 547/549 e págs. PDF 541/543):

> Nos termos do relato fiscal de fls. 32 a 55, trata-se de 'Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador', lavrado em nome da empresa acima identificada, no valor de R$ 4.052.572,27, fls 2 a 31, no qual foram lançadas contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor da receita bruta (CPRB), previstas no artigo 8° da Lei 12.546/2011.
>
> Período: 01/2014 a 12/2015
>
> Segue em resumo a auditoria fiscal:
>
> I- O contribuinte sob auditoria fiscal, cujos dados cadastrais encontram-se informados anteriormente, é uma sociedade empresária limitada - Código da Natureza Jurídica n° 206-2 (anexo 3).Conforme CLÁUSULA TERCEIRA da consolidação contida na alteração contratual 10, registrada na Junta Comercial do DF em 16/12/2015, a sociedade tem por objeto social (anexo 6):
>
> > O objetivo da sociedade consta da seguinte atividade: serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades residenciais, comerciais e de serviços, gestão e administração de propriedade imobiliária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, condomínios prediais, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, condomínios em geral.
>
> II- O quadro societário encontra-se á f. 33;
>
> III- A fiscalização constatou a existência de um grupo econômico de fato, atuando na área de Limpeza em prédios e em domicílios e gestão de recursos humanos para terceiros, composto por 3 (três) empresas, incluindo a aqui representada, todas sob a gerência do sócio administrador: WILHOMAR BASILIO SAMPAIO CPF: 524.307.231-15. Tal grupo é denominado de forma genérica como “B2B”, sendo composto pelas seguintes empresas:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
02.666.633/0001-69	**B2B – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**
02.284.185/0001-39	B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA -ME
09.618.694/0001-08	B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA -ME

> IV- Em análise ao sistema de cadastro da Receita Federal do Brasil (anexo 8) verifica-se que todas as empresas do grupo estão situadas no mesmo endereço: QE 38 CL 02 LOTE 09 – Brasília – DF. Além disso, o quadro societário das empresas do grupo é composto, basicamente, pelas mesmas pessoas;
>
> V- Pela (*sic*) exposto nos quadros societários podemos concluir:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

a) O Sr. WILHOMAR BASÍLIO SAMPAIO figura como sócio administrador nas 3 empresas do grupo;

b) O Sr. RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO figura atualmente como sócio da B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS e B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO;

c) O Sr. JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS figura atualmente como sócio da B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, mas já foi sócio anteriormente da B2B SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO;

d) O Sr. ALAN EUDES SANTOS SANTIAGO figurou como sócio das 3 (três) empresas do grupo B2B.

VI- Analisando as GFIP transmitidas à Receita Federal do Brasil, DIRF e RAIS, verifica-se que os sócios figuram como empregados nas diversas nas empresas do grupo;

VII- as empresas B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA e B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS possuem o mesmo responsável no departamento de pessoal, Sr. MARCOS APARECIDO DE SOUZA MARTINS CPF: 030.193.611-09, que atendeu a fiscalização de ambas as empresas. MARCOS, inclusive, assinou o recibo de autenticação de arquivos digitais - SVA - e gravou em um mesmo CD (anexo 2) os documentos da B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA e B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS;

VIII- Analisando os contratos de prestação de serviços apresentados pela B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA e B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, verifica-se:

a) Similaridade no conteúdo e nos serviços contratados;

b) Papel timbrado da B2B AMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA em contrato celebrado com a B2B ADMNISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS;

c) Tomadores de serviços que ora contratam a B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA,ora a B2B ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS,

IX - Mediante análise das GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal (10/02/2017), constata-se que a empresa, em todas as competências examinadas declara-se como optante pelo SIMPLES alíquota RAT 0,00, FAP 0,5000, outras entidades 0 e CNAE 8121400;

X- Entretanto, verifica-se que a empresa foi excluída do SIMPLES por Ato Declaratório Executivo número 15 de 24 de fevereiro de 2017, publicado no DOU em 02 de março de 2017 (anexo 5). De acordo com a ADE, a exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

DOCUMENTO VALIDADO

XI- Desta forma, a empresa declarou-se incorretamente como optante pelo simples em GFIP e não ofereceu à tributação a Contribuição Previdenciária Patronal de 20%+Gilrat de 3% com base na folha de pagamento dos seus segurados e GFIP;

XII- Ademais, pelo confronto realizado entre a Folha de Pagamento formato MANAD e a GFIP, identificou-se que em diversas competências os valores de remuneração de empregados declarados em GFIP estavam menores que os informados em folha. Em razão das divergências encontradas, os fatos geradores foram lançados em infrações distintas conforme explicitado a seguir:

> a) Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecida à Tributação: contribuição patronal e contribuição dos segurados incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento que não foram declaradas em GFIP transmitida antes do início do procedimento fiscal em 10/02/2017.
>
> b) Divergência de Contribuição de Empresa Sobre Bases Declaradas: contribuição patronal incidente sobre remunerações de empregados identificadas em folhas de pagamento e declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal em 10/02/2017. Como a empresa declarou-se como optante pelo SIMPLES, só foram oferecidas à tributação as contribuições dos segurados. A quota patronal não recolhida é objeto da presente infração.

XIII- Tendo em vista que a empresa é prestadora de serviços sujeitos à retenção de 11% em nota fiscal, foi solicitada a apresentação de contratos de prestação de serviço, notas fiscais e planilhas contendo os valores retidos de INSS. Foi realizado cotejo entre as Guias de Pagamento - GPS e a retenção das notas fiscais e os valores de crédito foram deduzidos dos valores apurados pela fiscalização. Os valores de retenção, GPS, salário maternidade e salário família foram deduzidos das contribuições apuradas;

XIV- Nas planilhas constantes do anexo 7 estão contidos todos os valores apurados pela fiscalização;

XV- Em virtude da empresa declarar-se como optante pelo SIMPLES, a contribuição patronal foi omitida das GFIP apresentadas, razão pela qual será aplicada multa de ofício conforme disposto no artigo 44 da Lei no 9.430/96;

XVI - As situações acima descritas, em tese, configuram CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, e, portanto, será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

(...)

Da Impugnação

DOCUMENTO VALIDADO

A contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA e as empresas arroladas como responsáveis solidárias B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME e B2B - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME foram cientificadas dos lançamentos em 27/11/2017 (AR de fls. 493/495) e somente a contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA apresentou impugnação em 21/12/2017 (fls. 499/500), acompanhada de documentos (fls. 501/503), com os argumentos abaixo reproduzidos, extraídos do acórdão da DRJ (fls. 549/550 e pág. PDF 543/544):

> (...)
>
> Cientificada em 27/11/2017 (fls. 493 a 495), a Autuada apresentou impugnações de igual teor (fls. 499, 500, 520, 521, 530, 531), em 21/12//2017, nas quais, alega, em síntese:
>
> 1)impossibilidade do ADE retroagir efeitos de exclusão do Simples, somente podendo valer a partir do mês subseqüente de sua edição;
>
> 2)discordância do lançamento por ser primário e pelo direito a constitucionalidade.
>
> **Não se manifestaram os demais solidários.** (grifos nossos)
>
> (...)

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), em sessão de 30 de maio de 2018, no acórdão nº 11-059.833 (fls. 546/551 e págs. PDF 540/545), julgou a impugnação improcedente conforme ementa abaixo (fl. 546 e pág. PDF 540):

> ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
>
> Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015
>
> ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE). EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO.
>
> É cabível a retroação de efeitos dos Atos Declaratórios Executivos (ADEs), haja vista possuírem natureza meramente declaratória, ou seja, não criam, nem modificam direitos, mas, tão-somente, atestam uma situação preexistente, no caso, a exclusão do Simples Nacional.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA foi cientificada do acórdão da DRJ em 22/10/2018 (AR de fl. 573 e pág. PDF 567) e as responsáveis solidárias B2B SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO LTDA em 16/10/2018 (AR de fl. 572 e pág. PDF 566) e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME em 29/10/2018 (fl. 574 e pág. PDF 568).

DOCUMENTO VALIDADO

A contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA não apresentou recurso voluntário. Por sua vez as empresas solidárias interpuseram recursos voluntários em 23/11/2018, sendo a empresa B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME (fls. 577/578 e págs. PDF 571/572), acompanhado de documentos (fls. 579/588 e págs. PDF 573/582) e a empresa B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME (fls. 589/590 e págs. PDF 583/584), acompanhado de documentos (fls. 593/599 e págs. PDF 587/593), com idênticos argumentos, arguindo: (i) a nulidade do lançamento ante a impossibilidade jurídica de se retroagir os efeitos da exclusão do simples a período anterior sob penas de ofensa ao princípio da irretroatividade e (ii) por ser primário e pelo direito a constitucionalidade, a empresa discorda do lançamento apresentado, pede-se desconsiderar o desenquadramento e a exclusão do simples.

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Admissibilidade dos Recursos.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n° 70.235 de 1972:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
>
> (...)

No caso em análise, ainda que os recursos voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME sejam tempestivos, todavia não poderão ser conhecidos.

Conforme se observa da informação constante no Despacho de Saneamento (fl. 513), cujo excerto segue abaixo reproduzido, ainda que regularmente cientificadas dos lançamentos, apenas a contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA apresentou impugnação tempestiva:

> (...)
>
> 2. Foram caracterizados como responsáveis tributários, no polo passivo deste auto de infração, por formação de grupo econômico, as empresas B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 02.284.185/0001-39 e B2B - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – CNPJ 11.151.667/0001-01.

DOCUMENTO VALIDADO

> 3. Cientificados do lançamento em 27/11/2017, apenas o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 21/12/2017, que foi juntada ao processo, às folhas 497 a 503, pelo CAC-DRFBSB-DF, em 26/12/2017.
>
> (...)

Tal fato foi observado pelo julgador *a quo*, conforme se extrai do excerto abaixo (fls. 550/551 e pág. PDF 544/545):

> (...)
>
> Cientificada em 27/11/2017 (fls. 493 a 495), a Autuada apresentou impugnações de igual teor (fls. 499, 500, 520, 521, 530, 531), em 21/12//2017, nas quais, alega, em síntese:
>
> 1)impossibilidade do ADE retroagir efeitos de exclusão do Simples, somente podendo valer a partir do mês subseqüente de sua edição;
>
> 2)discordância do lançamento por ser primário e pelo direito a constitucionalidade.
>
> **Não se manifestaram os demais solidários.** (grifos nossos)
>
> (...)

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235 de 1972[1]:

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

E no âmbito deste conselho administrativo, a Súmula CARF nº 162, abaixo reproduzida, se manifesta no mesmo sentido:

> **Súmula CARF nº 162**
>
> **Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**
>
> O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista dessas considerações, por não ter sido instaurado o litígio administrativo com a impugnação tempestiva aos lançamentos, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235 de 1972, os recursos voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME não poderão ser apreciados por esta instância de julgamento.

Quanto à contribuinte B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, apesar de regularmente intimada da decisão da DRJ, deixou de interpor recurso voluntário no prazo estipulado, trazendo-lhe como consequência a definitividade da decisão do órgão julgador de

[1] **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

DOCUMENTO VALIDADO

primeira instância, nos termos da disposição contida no artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972, a seguir reproduzida:

> Art. 42. São definitivas as decisões:
>
> I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
>
> (...)

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelas empresas responsáveis solidárias B2B — SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME em razão de não ter sido instaurada a fase litigiosa com a impugnação ao lançamento, atribuindo-se o caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

DOCUMENTO VALIDADO